



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.983
(27/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 186-53.2016.6.02.0016.

RECORRENTES: COLIGAÇÕES PROPORCIONAL E MAJORITÁRIA “UNIDOS PELO BEM DA LAJE”.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO VALENÇA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

RECORRENTE: ANTÔNIO TARCÍSIO DA SILVA NETO.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha (OAB/AL nº 6.640) e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “PARA O PROGRESSO CONTINUAR I”.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR COLIGAÇÃO PROPORCIONAL ADVERSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO DRAP DAS COLIGAÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, JULGAMENTO FORA DA CAUSA DE PEDIR, DESCUMPRIMENTO DO RITO DA AIRC, OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO.

MÉRITO. SIMULAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PELO PARTIDO DEM. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE APTA A MACULAR A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 do mês de outubro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelas **Coligações majoritária e proporcional “UNIDOS PELO BEM DA LAJE”, Carlos Henrique de Azevedo Valença, Antônio Tarcísio da Silva Neto e Márcio José Fonseca Lyra**, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela **Coligação “PARA O PROGRESSO CONTINUAR I”** e determinou a exclusão do partido **Democratas (DEM)** do DRAP das coligações Recorrentes.

A AIRC foi proposta sob o argumento de ofensa ao **art. 8º, da Lei 9.504/97**, tendo em vista que o **DEM**, partido integrante das coligações impugnadas, não teria promovido a publicação de sua ata em veículo de comunicação social.

Na sentença recorrida (fls. 135/146), o eminente Juiz Eleitoral da 16ª Zona julgou procedente a impugnação e determinou a exclusão do **DEM** das **Coligações majoritária e proporcional “UNIDOS PELO BEM DA LAJE”**, indeferindo os registros de candidaturas dos candidatos filiados àquele partido, ao argumento de que o ato da convenção partidária do **DEM** estaria eivado de fraude, pois não teria ocorrido efetivamente.

Em suas razões recursais (fls. 150/165), os Recorrentes suscitam seis questões preliminares: **a)** ilegitimidade ativa da coligação adversária, tendo em vista que a impugnação ajuizada teria decorrido de matéria *interna corporis*, **b)** julgamento fora da causa de pedir, uma vez que o magistrado de primeiro grau teria decidido com base em fundamento não alegado pelas partes, **c)** descumprimento do rito da AIRC, previsto no **art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90**, considerando que o magistrado teria permitido a juntada de rol de testemunha em momento posterior, possibilitando à Impugnante a produção de prova não requerida na inicial, **d)** ofensa ao devido processo legal e ao princípio da confiança, vez que o magistrado teria surpreendido os Impugnados, com a oitiva de testemunha cuja existência já tinha conhecimento antes do início da audiência, sem tê-los comunicado, **e)** quebra do dever de imparcialidade do magistrado de primeiro grau, ao argumento de que o Juiz Eleitoral da 16ª Zona teria adotado uma postura inquisitiva, tendo formado sua convicção antes mesmo de prolatar a sentença atacada e diligenciado durante todo o processo em busca da condenação dos Impugnados.

No mérito, aduzem que seria fato incontroverso que os filiados estiveram presentes na convenção, lá deliberaram e lavraram a ata questionada, não tendo ocorrido qualquer irresignação dos filiados ou dos candidatos.

Alegam que qualquer discussão quanto ao momento da assinatura da ata da convenção seria irrelevante, porquanto as testemunhas confirmaram que assinaram a ata e estavam ciente de tudo o que ali consignado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Apresentam mídia contendo fotografias do dia da convenção do **DEM**, inclusive do Presidente do partido, **Henrique Valença**, assinando a respectivo ata, destacando que tais fotografias comprovariam a realização do evento no dia **31 de julho de 2016**, inclusive porque também aparecem faixas do candidato Bruno Valença, cuja convenção também ocorreu no mesmo dia, hora e local.

Assim, requerem o acolhimento das preliminares, ou, caso sejam rejeitadas, o provimento do Recurso Eleitoral interposto para reformar a sentença atacada, declarando-se a aptidão dos Recorrentes para disputarem as eleições de 2016.

Com o Recurso, juntaram a mídia de fl. 166.

Em contrarrazões (fls. 178/189), quanto às preliminares, a coligação Recorrida afirma que a fraude apontada extrapolaria a mera irregularidade formal, posto que a alegação de que a convenção sequer aconteceu interferiria diretamente no processo eleitoral, pelo que a coligação Impugnante seria legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

Além disso, sustenta que a narrativa dos fatos em sua petição inicial apontou primeiramente que houve indícios de irregularidades e fraude na convenção do **DEM**, uma vez que a respectiva ata não fora publicada em nenhum meio de comunicação nas 24h (vinte e quatro horas) seguintes a suposta realização, razão pela qual a alegação de que o julgamento fora *extra petita* não merece prosperar, tendo em vista que a sentença não deferiu nada além do requerido pela coligação Recorrida.

No mérito, aduz que restou comprovado nos autos que houve simulação da convenção do **DEM**, tratando-se, em verdade, de uma fraude, na qual os filiados que assinaram a respectiva ata sequer participaram da convenção ou das deliberações, pelo que requer o desprovemento do Recurso Eleitoral interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que a sentença recorrida ofendeu ao princípio da demanda, uma vez que o Juiz Eleitoral teria se baseado em fundamento diverso do aventado na inicial, sugeriu: **a)** a nulidade parcial da sentença, quanto à fundamentação relativa à suposta não ocorrência da convenção do **DEM** e fraude da ata, **b)** a manutenção da sentença no tocante à improcedência da ação acerca da causa de pedir levantada na inicial (ofensa à legislação eleitoral diante da não publicação da ata do **DEM** em veículo de comunicação) e **c)** o provimento do Recurso, a fim de que o **DEM** seja reintegrado às **Coligações majoritária e proporcional “UNIDOS PELO BEM DA LAJE”** e, por consequência, sejam deferidos os registros de candidatura dos candidatos envolvidos.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares lançadas no presente Recurso, que, segundo os Recorrentes, ensejariam a nulidade da sentença atacada.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação adversária.

Sustentam os Recorrentes que, como a impugnação ajuizada teria decorrido de matéria *interna corporis*, a coligação adversária não teria legitimidade para ajuizar a AIRC.

Entretanto, analisando a petição inicial (fls. 02/09) e a emenda à inicial (fls. 16/17), resta claro que a impugnação ajuizada decorreu não só da falta de publicação da ata em veículo de comunicação social, mas, principalmente, da possibilidade da ocorrência de fraude em face dessa não publicação, tendo sido noticiado inclusive a não ocorrência da convenção do **DEM**, o que configuraria fato apto a interferir na lisura do processo eleitoral. Observe-se os seguintes excertos:

Excertos da petição inicial:

Não se trata, Excelência, de descumprimento de mera regra procedimental que não tem consequência jurídica. Absolutamente não.

O conteúdo finalístico dessa inovação legislativa (aplaudido por todos) foi acabar com **a farra das simulações e fraudes de atos partidários**, (...).

Acabaram-se as suspeitas de negociações “por baixo dos panos”. A norma veio exigir ampla publicidade, para que todos conheçam das deliberações dos partidos quase que concomitantemente ao encerramento do evento partidário, **com isso evitando as conhecidas burlas tão reinantes em tempos recentes**. (...).

E no caso, a concepção jurídica da norma legal permite aferir que, consentâneo à regra obrigacional, o seu descumprimento impede a juridicização válida dos efeitos daquilo que supostamente decidido em convenção, justamente porque **o descumprimento da regra atrai para aquele instrumento simbólico e retratador das deliberações a pecha e indícios de fraude**. (...). (Grifei).

Excertos da emenda à inicial:

Requer-se também a juntada de cópia do processo nº 184-83.2016.6.02.0016, interposto por um dos filiados ao DEM **que alegou não ter ocorrido de fato a convenção partidária do aludido partido, tampouco a publicação da ata**. (...). (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Conforme destacado pelo Juiz Eleitoral na sentença atacada, *“havendo a suposição de fraude, o que, em tese já configura crime contra a Fé Pública, consistente em falsidade material e/ou ideológica do documento, a questão, partir daí, já ultrapassa a relação partidária e passa a ser matéria de ordem pública.”*

Já está consolidado no c. Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a coligação não possui legitimidade para impugnar atos partidários internos de coligação concorrente. Contudo, tais precedentes versam sobre questões concernentes à observância de acordos entre agremiações, diretrizes de órgãos partidários superiores e regras estatutárias, ou seja, aspectos estritamente ínsitos à autonomia e organização dos partidos.

No caso dos autos, conforme já esclarecido, não está a se tratar de mera inobservância dos regulamentos internos do partido, resvalando para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Lei Eleitoral.

Portanto, a hipótese dos autos apresenta nítidos contornos de matéria de ordem pública, hábil a interferir na lisura do processo eleitoral, visto que supostamente eivada de irregularidade desde a fase inicial de escolha dos candidatos e de formação das coligações, podendo ser conhecida inclusive de ofício pelo Juiz Eleitoral, eis que transcende o mero interesse do partido e de seus filiados.

Trago à baila um precedente do egrégio TSE sobre o tema:

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral. - A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria *interna corporis*. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13152, Acórdão de 25.4.2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27.5.2013) (Grifei.)

Ademais, registro que a realização da convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas, nos termos do **art. 25, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, pelo que a sua não ocorrência afronta a legislação de regência e repercute diretamente no processo eleitoral, devendo tal circunstância ser detidamente analisada e, se comprovada, repelida por esta Justiça Especializada, garantindo-se, assim, que a escolha do eleitor se assente em uma base fática e jurídica qualificada pela estabilidade, solidez e regularidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Dessa forma, por entender que estão presentes elementos suficientes para que seja reconhecida a legitimidade ativa da coligação Recorrida para o ajuizamento da AIRC, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

2. Preliminar de julgamento fora da causa de pedir.

Alegam os Recorrentes que o magistrado de primeiro grau teria decidido com base em fundamento não alegado pelas partes.

Aduzem que a inicial não apresentou fato jurídico relativo à existência de fraude na convenção partidária, razão pela qual não poderia o magistrado de ofício julgar com base em fundamento não alegado pelas partes.

Porém, conforme comprovam os excertos acima transcritos, a coligação Recorrida, tanto na petição inicial quanto na emenda à inicial, deixou claro que a causa de pedir seria evitar o cometimento de fraude, inclusive tendo noticiado que a convenção partidária do **DEM** não teria ocorrido.

Destaque-se que os Recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a causa de pedir da AIRC ajuizada pela coligação Recorrida desde a primeira notificação, tendo em vista que o Juiz Eleitoral determinou a emenda da petição inicial antes da sua citação (fls. 19/21), nos exatos termos dos **artigos 321, parágrafo único, e 329, inciso I, do CPC¹**.

De mais a mais, conforme já afirmado, entendo que o Juiz Eleitoral poderia conhecer de ofício da eventual não ocorrência da convenção partidária, por se tratar de fraude ao processo eleitoral, matéria de ordem pública, sobretudo porque no processo de registro de candidaturas há mitigação do princípio da demanda, conforme se extrai da análise dos **artigos 45 e 51 da Resolução TSE nº 23.455/2015²**, que permitem ao magistrado, no interesse da lisura do pleito, indeferir o registro, ainda que não tenha havido impugnação, quando não atendidos os requisitos legais, bem como que forme sua convicção pela livre

¹ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

(...)

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

² Art. 45. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

(...)

Art. 51. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

apreciação dos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Por fim, registro que corroboro o entendimento do Juiz Eleitoral consignado na sentença recorrida de que *“mesmo que inexistisse pedido nesse sentido, ou seja, com fundamento na fraude da convenção partidária, a Justiça Eleitoral pode-deve apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, conforme disposição do art. 23, da Lei Complementar n. 64/90.”*

Pelo exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

3. Preliminar de descumprimento do rito da AIRC.

Asseveram os Recorrentes que o Juiz Eleitoral teria descumprido o rito da AIRC, previsto no **art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90**, considerando que o magistrado teria permitido a juntada de rol de testemunha em momento posterior, possibilitando à Impugnante a produção de prova que não fora requerida na inicial.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o Juiz Eleitoral proferiu o seguinte despacho (fl. 12):

Inicialmente verifico que a peça inaugural não preenche os requisitos exigidos nas Resoluções 23.455/2015, em seu art. 39, §3º, e 23.462/2015, em seu art. 6º e parágrafos, bem como ao que mandam os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Constato que a peça não veio acompanhada do instrumento de procuração em favor do advogado subscritor do ato, revelando irregularidade na representação processual da parte; não foi instruída com os documentos reputados indispensáveis para sua apresentação; muito menos especificou os meios de prova com que pretende demonstrar o alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis.

Assim, determino que a parte impugnante emende a petição inicial, a fim de sanar as irregularidades constatadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de seu indeferimento.

Dessa forma, constata-se que, diante das falhas verificadas, o Juiz Eleitoral determinou que, **em 24h (vinte e quatro horas)**, a coligação Recorrida emendasse a petição inicial, o que ocorreu antes da citação dos Recorrentes (fls. 19/21), nos exatos termos dos **artigos 321, parágrafo único, e 329, inciso I, do CPC** (acima transcritos), razão pela qual não houve qualquer prejuízo aos Impugnados, que tiveram oportunidade de, **desde a citação**, defenderem-se de todos os fatos que lhe foram efetivamente imputados tanto na petição inicial



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

quanto na emenda à inicial, inclusive especificando os meios de provas com que pretendessem demonstrar suas alegações.

Diante disso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

4. Preliminar de ofensa aos princípios de devido processo legal e da confiança.

Afirmam os Recorrentes que o magistrado teria surpreendido os Impugnados com a oitiva de testemunha cuja existência já tinha conhecimento antes do início da audiência, sem tê-los comunicado, notadamente a testemunha de nome **Edvalda Pereira Diniz**.

Sustentam que, em face desse fato, o Juiz Eleitoral teria violado “o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, a confiança legítima e o dever de cooperação entre as partes, surpreendendo os impugnados com testemunha cuja existência já conhecia antes mesmo do início da audiência.”

Entretanto, analisando o depoimento da testemunha acima referida (fls. 116/117), não verifico irresignação de quaisquer das partes envolvidas ou do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, pelo contrário, o advogado dos Recorrentes formulou diversas perguntas à testemunha **Edvalda Pereira Diniz**, pelo que entendo que tal questão se encontra preclusa. Ademais, da simples leitura do depoimento questionado, não resta dúvida de que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, registre-se que em suas alegações finais os Recorrentes sequer trataram da preliminar ora analisada, trazendo tal discussão tão somente com o Recurso.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

5. Preliminar de quebra do dever de imparcialidade do magistrado de primeiro grau.

Aduzem os Recorrentes que o Juiz Eleitoral da 16ª Zona teria adotado uma postura inquisitiva, tendo formado sua convicção antes mesmo de prolatar a sentença atacada e diligenciado durante todo o processo em busca da condenação dos Impugnados. Para tanto, reiteram os argumentos já enfrentados nas preliminares anteriores, notadamente a apresentação de testemunha na emenda à inicial, a inclusão da fraude na convenção partidária como causa de pedir da AIRC e a apresentação de testemunha surpresa em audiência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Asseveram que “os fatos narrados não deixam dúvida de que o magistrado de primeiro grau conduziu o processo com parcialidade, porquanto se arvorou no papel da parte impugnante, determinando que ela produzisse provas que não requereu, julgando fora da causa de pedir disposta na inicial, chegando ao ponto, inclusive, de ter contato com provas sem a presença da parte impugnada fora do processo.”

Considerando que este Plenário já enfrentou todas as questões acima referidas, resta esclarecer que, no meu entendimento, não há qualquer prova da alegada parcialidade do Juiz Eleitoral, muito pelo contrário, no bojo do processo se verifica que Sua Excelência, a todo momento, oportuniza às partes se manifestarem e apresentarem as provas que entenderem de direito, em total respeito aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

De mais a mais, não obstante a AIRC tenha sido ajuizada em **21/08/2016**, não há notícia nos autos de que os Recorrentes tenham interposto a competente Exceção de Suspeição, em face da suposta parcialidade do Juiz Eleitoral da 16ª Zona, que, em verdade, tão somente agiu na busca da verdade real dos fatos aduzidos nos autos.

Quanto ao tema importante registrar que as causas de suspeição, pela eventual parcialidade do juiz, estão expressamente elencadas no **art. 145, do Código de Processo Civil**³, dentre as quais não está o convencimento do magistrado diante das provas produzidas nos autos. Ademais, conforme já esclarecido, os Recorrentes não arguíram a suspeição do magistrado no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do fato que a ocasionou, conforme previsto no **art. 146, do Código de Processo Civil**⁴, a fim de garantir ao Juiz Eleitoral a oportunidade de apresentar suas razões.

3 Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

4 Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

(...)

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Diante do exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

A autonomia partidária, prevista na **Constituição Federal**⁵, permite aos grêmios, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais.

Como se sabe, o DRAP é o formulário do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, gerado pelo Sistema CANDEX, impresso e assinado pelo Presidente do Partido (quando concorre isolado) ou pelo Representante da coligação, ou pelos Presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, o qual deve vir acompanhado das informações constantes no **art. 24, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, e visa a aferir a regularidade do partido ou coligação que, **após serem cumpridas as exigências regulamentares**, deverá ser deferido.

Contudo, nos termos do **art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97**, “a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações **deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.**”

Dessa forma, em que pese a autonomia dos partidos políticos para definirem as suas coligações eleitorais, eles devem respeitar as formalidades e principalmente os prazos definidos pela Lei das Eleições.

Dito isso, registro que o Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que “a suspeita de fraude na confecção do documento eleitoral é motivo suficiente para que se verifique com cuidado a correção do processo de escolha dos candidatos e escrituração das respectivas atas. (...) Assim, cabe à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das atas da convenção e análise da sua repercussão nas fases subseqüentes do processo eleitoral, notadamente na análise dos DRAPs e dos RRCs vinculados aos fatos.”

Verifica-se que a impugnação ao DRAP ora em análise foi apresentada pela Coligação Recorrida ao argumento de que a convenção partidária do Partido Democratas (**DEM**) conteria irregularidade, uma vez que sua

⁵ Art. 17. *omissis*.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

ata não teria sido publicada em meio de comunicação, limitando-se os Impugnados a protocolar a cópia digitada da ata no Cartório Eleitoral da 16ª Zona. Além disso, asseverou que a convenção descrita na ata, em verdade, não teria ocorrido, fato que ensejaria a nulidade da deliberação trazida ao pedido de registro, diante da ocorrência de fraude.

Observa-se que a sentença atacada se fundamenta na prova testemunhal produzida às fls. 113/118, destacando-se que os Recorrentes não apresentaram rol de testemunhas. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela coligação Recorrida, **José Willames da Paz**, filiado ao **DEM**, bem como as pessoas designadas pelo Juízo Eleitoral como conhecedoras dos fatos e circunstâncias que poderiam influenciar na solução da causa, uma vez que **foram as pessoas que assinaram a ata da convenção do Democratas (fl. 42 do Apenso I)**.

Sendo assim, foram ouvidos **Joaquim Rodrigues Valença Neto**, filiado ao **DEM**, ouvido como declarante, **Solange dos Santos Lins**, testemunha, filiada ao **DEM**, **Edja Iara Cassiano da Silva**, testemunha, também filiada ao **DEM** e **Edvalda Pereira Diniz**, testemunha, diretora do colégio onde se alegou ter ocorrido a convenção do **DEM**.

Sem mais delongas, passo à análise das provas acostadas.

Inicialmente, verifico que a ata do **DEM** dá conta de a sua convenção ter sido realizada na Escola Estadual Padre Teófanos Augusto de Araújo Barros, localizada no Município de São José da Laje, em **31/07/2016, às 14:00h (catorze horas)**, tendo funcionado como secretário do evento o Sr. **Joaquim Rodrigues Valença Neto** (fls. 38/42 do Apenso I), merecendo destaque os seguintes excertos:

Aos 31 dias do mês de julho de 2016, às 14:00 (catorze) horas, realizou-se na Escola Estadual Padre Teófanos Augusto de Araújo Barros, situado na Rua Antonio Mateus Correia, s/nº – bairro do Juruti, São José da Laje/AL, a Convenção Municipal do DEMOCRATAS, previamente convocada na forma das Leis Eleitorais vigentes e em conformidade com o Estatuto Partidário **para deliberar, de acordo com o Edital de Convocação, sobre a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições do dia 02 de outubro de 2016, bem como sobre questões relativas às eleições, inclusive coligações com outros partidos políticos, nos termos do edital de convocação**. A reunião foi presidida pelo Senhor Carlos Henrique de Azevedo Valença, Presidente da Comissão Provisória Municipal do DEMOCRATAS em São José da Laje/AL, **constando número legal para deliberar, de conformidade com o Estatuto do Partido, convidou para secretariar os trabalhos o Sr. Joaquim Rodrigues Valença Neto, que aceitou o convite. (...)** cabendo ao DEMOCRATAS – DEM a **indicação do candidato CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO VALENÇA**, para o cargo de **VICE-PREFEITO. (...)** cabendo ao Democratas a **indicação de 01**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

(uma) vaga de candidato ao cargo de vereador, que após a definição do respectivo número com o qual concorrerá, aprovou a seguinte composição: **VEREADOR: Antônio Tarcisio da Silva Neto (25.555)**, (...). Por fim, nada mais tendo a deliberar, o Presidente agradeceu a presença de todos, informando aos presentes que a convenção do DEMOCRATAS obedeceu as normas estatutárias no que se refere ao quórum mínimo necessário, **conforme lista de presença que precede à presente ata**, que será encaminhada ao Juízo Eleitoral no prazo de 24 horas, em conformidade com o art. 8º da Lei 9.504/1997. E nada mais tendo a ser discutido **o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos às 17:00 (dezesete) horas, do que, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e secretário**. São José da Laje/AL, 31 de julho de 2016. (Grifei).

Quanto à ata acima referida, fato digno de registro é que, apesar do Partido Democratas possuir **116 (cento e dezesseis)** filiados no Município de São José da Laje (fls. 77/78), apenas quatro desses filiados compareceram à convenção noticiada, sendo que destes um era o Presidente da Comissão Provisória Municipal, **Carlos Henrique Azevedo Valença**, e outro, o secretário supostamente designado para **“secretariar os trabalhos” Joaquim Rodrigues Valença Neto**.

Prosseguindo, já adentrando na análise da prova testemunhal, destaco os seguintes excertos dos depoimentos prestados em Juízo, sobre o crivo do contraditório:

José Wilames da Paz (testemunha não contraditada - fls. 113/114):

(...) que é filiado ao DEM; que conhece o presidente do diretório municipal do partido, que é o Sr. Carlos Henrique de Azevedo Valença; que do partido que integra ninguém lhe comunicou do dia e hora da realização da convenção; que tomou conhecimento do dia e hora da convenção por pessoas de outro partido; **que esteve no local da convenção** programada para acontecer no dia 31 de julho na escola estadual Padre Teofanes, no bairro do Juriti, **por volta das 15 horas**; que esteve lá acompanhado de sua esposa; **que quando lá esteve tinha bastante gente, mas ninguém do seu partido**; (...) que não tomou conhecimento que a convenção de seu partido tenha se realizado naquele dia e hora programados; (...) que não sabe onde fica a sede do seu partido aqui na Laje; que já foi tesoureiro do partido; que não é do conhecimento do depoente que o partido tenha sede neste Município; (...) **que aqui no Município o DEM tem mais de 100 filiados; que na Convenção deste ano não tem lembrança de ter visto nenhum dos filiados do seu partido no local**; (...). (Grifei).

Joaquim Rodrigues Valença Neto (testemunha contraditada e ouvida como declarante - fls. 114/115):

(...) que é filiado ao partido DEM há uns 06 meses; que participou da Convenção do DEM para a escolha dos candidatos à eleição deste ano;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

(...) **que quando chegou por volta das 15:30 / 16 horas, a Convenção já tinha começado**; que não sabe dizer quem presidia a convenção; **que não sabe dizer quem fez a ata da convenção; que assinou a ata da convenção na casa do candidato Henrique Valença no dia anterior**; que o candidato Henrique Valença pediu a ele "Assina aqui", ele assinou; (...) **que quando assinou a ata não sabia que o seu partido estava se coligando com outro**; (...) **que quando chegou no local da Convenção não estavam mais lá o candidato Henrique Valença e nem o candidato a vereador Tarcisio**; que quando ele chegou ao colégio padre teofanes não teve acesso ao livro ata do partido; (...) que não tem conhecimento do endereço da sede do partido DEM neste Município. (...) **que quando assinou a ata tinha consciência de que até então não havia tido Convenção**; (...). (Grifei).

Solange dos Santos Lins (testemunha não contraditada - fls. 115/116):

(...) que participou da Convenção do partido DEM para as eleições deste ano; que a Convenção aconteceu no Colégio Padre Teofanes, no bairro do Juruti; que a Convenção começou por volta das 14 horas e foi até às 17 horas; que não sabe dizer quem presidiu a Convenção; **que sabe dizer que do partido DEM tinha a depoente, o Henrique Valença, o Tarcisio e o Joaquim; que o Joaquim chegou atrasado, mas assinou o livro ata**; que a Iara não participou da Convenção pois estava no trabalho, mas assinou o livro ata depois; **que saiu junto com todos ao término da Convenção**; que assim que saíram da Convenção, a depoente foi até o trabalho da Iara para que a mesma assinasse o Livro ata, e ela assinou; que Joaquim foi o secretário da Convenção; que o Joaquim a quem ela se refere é o irmão do Sr. Henrique Valença; que o Joaquim chegou quando eles da Convenção estavam saindo do colégio; que não sabe dizer quem presidiu a Convenção; (...) que foi feita solicitação a diretora da escola para utilização de espaço daquela escola para utilização para convenção; (...) que quando chegou na Convenção a ata já estava pronta, que quem primeiro assinou a ata foi o Henrique, depois o filho dele e depois a depoente; que ficaram na escola por pouco tempo aproximadamente meia hora, e saíram todos. (...) **que chegou a ver o Sr. Joaquim na Convenção; que saiu da Convenção umas 14:30 h, que o Joaquim chegou atrasado e lá mesmo na escola ele assinou a ata; que ela viu o Joaquim assinando a ata**; (...) que não sabe onde fica a sede do partido nesta cidade; que não tem conhecimento se na sede do partido foi publicada a ata. (...) **que o Sr. Joaquim redigiu a ata como secretário**; (...). (Grifei).

Edja Iara Cassiano da Silva (testemunha não contraditada - fl. 116):

(...) que é filiada ao partido DEM há uns 05 anos; **que não participou da Convenção de seu partido para escolha dos candidatos deste ano, posto que estava trabalhando**; que no dia anterior o Henrique Valença ligou para a depoente e disse que não ia mais compor a chapa com Rodrigo e iria ser vice de Dudui, se a depoente concordava e ela disse que sim, **que não poderia estar presente porque estaria de plantão**; (...) **que a Solange chegou com o Livro Ata no local em que estava**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

trabalhando por volta das 17:00 ou 17:30 h para ela assinar o livro; (...) que quando a Solange chegou com o Livro Ata já tinha assinaturas, que acredita que já havia umas 03 assinaturas; que não sabe onde fica a sede do partido aqui na cidade; que não sabe dizer se a ata da convenção do partido DEM foi publicada no mural da sede do partido; (...). (Grifei).

Edvalda Pereira Diniz (testemunha não contraditada - fls. 116/117):

(...) que é diretora da Escola Padre Teofanes Augusto de Araújo Barros; que estava na escola no dia 31 de julho deste ano; que naquele dia estava havendo Convenção do partido do atual prefeito; (...) **que conhece a pessoa de Henrique Valença e não o viu naquele dia na escola; que não recebeu nenhum documento com o nome da pessoa de Henrique Valença pedindo reserva de espaço para realizar a convenção;** (...) que a convenção se deu na quadra, que esta quadra comporta aproximadamente 1500 pessoas, mas que se encontrava superlotada; (...) **que a depoente chegou às 14:30 horas e saiu por volta de 18 horas, quando terminou;** (...). (Grifei).

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que as afirmações e contradições existentes nos depoimentos, quando confrontadas com a ata da suposta convenção do **DEM**, indicam que, de fato, tal convenção nunca ocorreu, estando tal ato eivado de nulidade, não podendo gerar qualquer efeito jurídico de âmbito eleitoral, pois descreve fatos que, em verdade, nunca ocorreram, configurando-se a fraude noticiada na presente AIRC. **Explico.**

Observa-se que a pessoa indicada como secretário do evento, **Joaquim Rodrigues Valença Neto**, não obstante tenha sido ouvido como declarante, por ser irmão do presidente do **DEM**, afirmou em Juízo que não sabe dizer quem fez a ata da convenção, que assinou a ata da convenção na casa do candidato e ora Recorrente **Carlos Henrique Azevedo Valença** no dia anterior, que quando assinou a ata não sabia que o seu partido estava se coligando com outro, bem como que tinha consciência de que até então não havia tido convenção.

Portanto, patente não só o vício de consentimento, mas, principalmente, a falsidade ideológica, o que, por si só, já seria suficiente para configurar a fraude ventilada, uma vez que, não tendo sido a convenção secretariada pelo Sr. **Joaquim Rodrigues Valença Neto**, sua ata registra algo que nunca aconteceu, estando eivada de nulidade e sem qualquer eficácia.

Ademais, a testemunha **José Wilames da Paz** afirmou que esteve no local da convenção programada para acontecer no dia **31 de julho, por volta das 15 horas**, mas não havia ninguém do seu partido, apesar de no Município de São José da Laje o DEM ter mais de 100 filiados, o que reforça a tese de que, de fato, nunca houve tal convenção.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

Por sua vez, a testemunha **Edja Iara Cassiano da Silva** informou que não participou da convenção de seu partido para escolha dos candidatos deste ano, pois estava de plantão no trabalho, bem como que foi **Solange dos Santos Lins** que levou o Livro Ata no local em que estava trabalhando, por volta das 17:00 ou 17:30 h, para que ela o assinasse. Apesar disso, seu nome consta na lista de presença da convenção ora impugnada, o que, mais uma vez, demonstra que, em verdade, houve uma simulação de convenção e a ata elaborada não reproduz a verdade dos eventos ali descritos, pelo que não é um documento legalmente válido.

Observe-se que a testemunha **Edvalda Pereira Diniz**, que é diretora da Escola Padre Teófanos Augusto de Araújo Barros, afirma que estava na escola no dia 31 de julho deste ano, onde estava havendo convenção do partido do atual Prefeito, mas não viu **Carlos Henrique Azevedo Valença**. Além disso, informa que não recebeu qualquer documento pedindo reserva de espaço para a realização da convenção do **DEM**. Ressalte-se que, por ser a responsável pelo local do evento, a depoente chegou às 14:30 horas e só saiu por volta de 18:00 horas, quando já havia encerrado. Dessa forma, reafirmo que a ata da convenção impugnada retrata algo que, de fato, nunca existiu.

A única testemunha que tentou fazer crer que houve a convenção foi **Solange dos Santos Lins**. Contudo, a própria depoente confirmou que levou o Livro Ata para **Edja Iara Cassiano da Silva** assinar no trabalho, tendo em vista que Edja não teria ido à convenção, apesar do seu nome constar na lista de presença. Ainda em Juízo, Solange alegou que do partido **DEM** estavam presentes na convenção ela, **Carlos Henrique Azevedo Valença**, **Antônio Tarcísio da Silva Valença** e **Joaquim Rodrigues Valença Neto**, bem como que Joaquim assinou a ata da convenção na escola, tendo sido ele quem redigiu tal ata, na condição de secretário, apesar do próprio Joaquim Valença ter afirmado em Juízo que assinou o livro no dia anterior à data que estava marcada a convenção do **DEM**, na casa do presidente do partido, o candidato a Vice-Prefeito e ora Recorrente **Carlos Henrique Azevedo Valença**.

Conforme consignado na sentença atacada *“ficou constatado ser falsa tal ata por, na verdade, não ter sido elaborada pelo Sr. Joaquim Rodrigues Valença Neto, apontado como secretário dos trabalhos e, também, porque a sua redação não ocorreu durante ou logo após a convenção, pois o evento em si não aconteceu, nem no local ali indicado nem em qualquer outro, e ainda contando com a assinatura de pessoas que sequer estiveram no colégio indicado no teor da ata.”*

Quanto à ausência de publicação da ata vinte e quatro horas após a realização da suposta convenção partidária, conforme determinado pelo **art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97**, pontuou Sua Excelência *“os fatos esclarecidos com a produção da prova testemunhal averiguados conjuntamente com a ausência de publicação da ata da convenção em meio de comunicação de qualquer tipo, o que, num primeiro momento, não seria sequer mera irregularidade, agora,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

analisando-se com os depoimentos colhidos em juízo, transforma tal ausência em tentativa de esconder o vício constatado.”

Nessa linha de raciocínio, a qual corroboro, resta indubitável que, em verdade, a ata da suposta convenção foi elaborada em momento anterior ao evento impugnado, tendo sido apresentada aos “presentes na convenção” apenas para se colher suas assinaturas, inclusive no dia anterior ou no seu local de trabalho, no intuito de se atender aos interesses de uma única pessoa, o candidato a Vice-Prefeito e ora Recorrente **Carlos Henrique Azevedo Valença**, que, além de se lançar candidato do **DEM** à chapa majoritária, pretendia lançar como único candidato do partido na coligação proporcional o seu filho **Antônio Tarcísio da Silva Valença**, conforme se constata na ata acima transcrita, o que configura a alegada fraude, estando tal ato eivado de nulidade e sem qualquer possibilidade de eficácia legal.

Nesse mesmo sentido é firme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. **IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa.

2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso.

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE, t. 202, Data 19/10/2010, p. 31). (Grifei).

Recurso especial. **Registro de candidatura. Uso de documento falso. Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere.** O especial não se viabiliza para reexame de fatos e prova, nem em relação a matéria não prequestionada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 17484, Acórdão nº 17484 de 05/04/2001, Relator Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ, v. 1, Data 14/05/2001, p. 617). (Grifei).

Em relação à mídia acostada pelos Recorrentes à fl. 166, apresentada juntamente com o presente Recurso, entendo que não se sobrepõe ao que foi dito pelas testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório. Tal mídia contém cópia de uma ata manuscrita com os mesmos termos da ata digitada ora impugnada, pelo que não altera em nada o convencimento deste magistrado, uma vez que assinada pelos mesmos filiados, tratando da convenção que, em verdade, nunca aconteceu.

De mais a mais, as fotografias dos candidatos **Carlos Henrique Azevedo Valença** e **Antônio Tarcisio da Silva Valença**, aparentemente, assinando documento sob uma mesa, em nada muda o que foi dito pelas testemunhas, pois não prova que as pessoas constantes na lista de presença da suposta convenção (**Joaquim Rodrigues Valença Neto, Solange dos Santos Lins** e **Edja Iara Cassiano da Silva**) de fato deliberaram quanto à escolha dos candidatos do **DEM** ou com quem o partido se coligaria nas eleições de 2016.

Por fim, na tentativa de desqualificar as declarações de **Joaquim Rodrigues Valença Neto**, os Recorrentes apresentam fotografias suas em suposto apoio ao candidato da oposição. Contudo, o que se constata dos autos é que Joaquim Valença agiu em favor dos Recorrentes, já que assinou a ata da suposta convenção, a qual indicava **Carlos Henrique Azevedo Valença** e **Antônio Tarcisio da Silva Valença** como os únicos candidatos do **DEM** nas eleições de 2016.

Registre-se, mais uma vez, por relevante, que, apesar do **DEM** contar com mais de 100 (cem) filiados no Município de São José da Laje, apenas 4 (quatro) desses filiados assinaram a ata impugnada (fl. 42 do Apenso I).

Nesse contexto, conclui-se que inexistiu a convenção partidária do **DEM** descrita na ata impugnada, razão pela qual se impõe reconhecer a nulidade do ato e, por consequência, o não atendimento pelo partido da exigência do **art.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

25, da Resolução TSE nº 23.455/2015⁶, o que acarreta o indeferimento das candidaturas, ao pleito majoritário e proporcional, vinculadas àquele partido.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença Recorrida que excluiu o partido **Democratas (DEM)** do DRAP das coligações Recorrentes.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 186-53.2016.6.02.0016

Prot. 29.501/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 27/10/2016 (SESSÃO Nº 97/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Henrique Correia Vasconcellos e Luiz Guilherme de Melo Lopes. (Acórdão nº 11.983, de 27/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente,

⁶ Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convenccionais com as respectivas assinaturas ([Lei nº 9.504/1997, arts. 8º, caput, e art. 11, § 1º, inciso I](#)).

Parágrafo único. As atas das convenções, acompanhadas das respectivas listas de presenças, previamente entregues nos termos do § 1º do art. 8º, comporão, junto ao formulário DRAP, o processo principal. (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-53.2016.6.02.0016, Classe 30

momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11983 foi conferido(a) e publicado na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS